



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 1.763/95

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Das Diretrizes Gerais:

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as Instruções que se observarão nesta Lei, para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1996, observadas necessariamente os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior.

Art. 2º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em junho de 1995.

Art. 3º - As propostas parciais do Poder Legislativo, das Secretarias e da Superintendência de Desenvolvimento do Distrito de São Benedito, constantes da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal, bem como as reivindicações justificadas dos Vereadores, que terão prioridade, e as obtidas através do sistema participativo com entidades e congêneres, deverão ser enviadas à Comissão nomeada para elaboração das propostas orçamentárias, até o dia 01 de agosto do ano em curso.

Parágrafo 1º - O valor da proposta que a Câmara Municipal enviará ao Executivo, na forma deste artigo, não será inferior a 7% (sete por cento) do valor destinado aos órgãos da Administração Direta.

Parágrafo 2º - Vetado

Art. 4º - Os valores das receitas e das despesas, contidas na Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços correntes em 1996, observado o disposto no artigo 5º seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária explicitará:

I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1995 e de janeiro a dezembro de 1996;

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Parágrafo 2º - As propostas parciais serão elaboradas seguindo preços vigentes em junho de 1995.

Art. 5º - Os valores da proposta orçamentária deverão ser corrigidos quando da sanção da Lei Orçamentária, pela diferença entre a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - FGV, ocorrida entre junho e dezembro de 1995, e aquela estimada para o mesmo período, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente à correção dos valores das dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal, pela diferença entre a variação do IGPM- Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, e a estimada na Lei Orçamentária, observado o comportamento da receita orçamentária no período.

Parágrafo único : A correção de que trata este artigo dar-se-á por decreto, que fixará um idêntico percentual para todas as dotações.

Art. 7º - A Lei Orçamentária conterá recursos sobre o título de reserva de contingência.

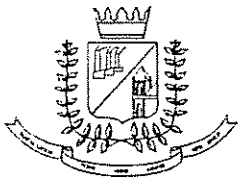
Art. 8º - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita, com autorização prévia do legislativo.

Art. 9º - É obrigatória a consignação de recursos para compor a contra-partida de empréstimos externos contratados junto a organismos internacionais e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros nas respectivas operações.

Das Despesas Municipais :

Art. 10 - As despesas do Poder Legislativo e dos órgãos que integram o Executivo Municipal serão fixados no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídos de acordo com as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado recursos para despesas de capital.

Art. 11 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observado o disposto neste artigo e respeitadas as disposições constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único : Considera-se despesas de pessoal as provenientes de:

- I - Pagamento de subsídio e verbas de representação dos agentes políticos;
- II - Pagamento ao pessoal de Legislativo;
- III - Pagamento do Executivo, incluído os inativos e pensionistas;
- IV - Abono de família;
- V - Obrigações patronais.

Art. 12 - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes, compreendendo as de competência municipal e as transferências do Estado e da União, resultante da arrecadação dos impostos.

Art. 13 - As despesas a que se referem o art. 11 terá comprovação através da publicação do balancete mensal da Receita e Despesa.

Art. 14 - Os poderes Legislativo e Executivo poderão abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixados para cada poder utilizando como recursos as anulações parciais ou totais, através de Decretos.

Art. 15 - A abertura de créditos especiais ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa e serão as provenientes de:

- I - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou crédito adicionais autorizados em Lei;
- II - Operações de crédito autorizados em Lei;
- III - Superavit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

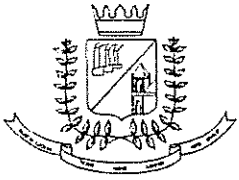
Art. 16 - As despesas de capital e outras delas decorrentes prorrogadas para mais de um exercício financeiro será compatível com o Plano Plurianual.

Art. 17 - O Orçamento de 1996 conterá:

- I - Disponibilidades orçamentárias para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;
- II - Dotações Orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas, e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refera o orçamento.

Art. 18 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de maio de

W



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1993 e da legislação posterior.

Art. 19 - Constituem como receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Resultado de atividade econômica, que por conveniência venha a desenvolver
- III - Transferência por força de mandamento constitucional ou de Convênio firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - Empréstimo e financiamentos com prazos superiores a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados a títulos de antecipação da receita.

Art. 20 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

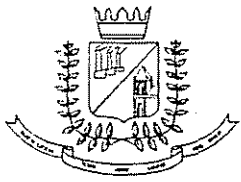
Art. 21 - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da Receita até 10% (dez por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1996, desde que confirme iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento do pessoal.

Art. 22 - A estimativa das receitas considerará:

- I - O recadastramento que está sendo concluído no município;
- II - A expansão do nº de contribuintes;
- III - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- IV - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada setor;
- V - Os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos, taxas e da Contribuição de Melhorias;
- VI - O aumento da produtividade resultante da modernização administrativa, capacitação e valorização do servidor público municipal.

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 23 - O Município continuará a execução de todas as ações previstas e delimitadas nas Leis 1.489/92 e 1.583/93, que criam e alteram a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Santa Luzia respectivamente com prioridade para: Saúde, Educação, Saneamento básico, habitação, Agricultura, Meio Ambiente, Turis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33010-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mo, Esportes, Transportes e Assistência à Criança e ao Adolescente.

Art. 24 - A proposta orçamentária compatível com o Plano Plurianual terá a função primordial de reduzir as desigualdades regionais segundo o critério populacional e as influências da conurbação metropolitana.

Das Disposições Finais

Art. 25 - Caberá à Comissão Especial designada pelo Chefe de Executivo, em conjunto com a Comissão Permanente Paritária, prevista no art. 131, parágrafo 4º e 5º, da Lei Orgânica Municipal, a responsabilidade de elaboração de proposta orçamentária para o exercício de 1996, devendo a partir de 1º de julho definir programa de trabalho, no qual envolva pessoal de todas as unidades orçamentárias de forma a permitir análises bem realista das necessidades de cada setor.

Art. 26 - Aplicar-se-á ao Projeto de Lei Orçamentária as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, especialmente no que tange às vedações.

Art. 27 - O movimento orçamentário do Legislativo será processado pelo serviço competente da Câmara Municipal e os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.


Art. 28 - O plano plurianual de investimentos para o triênio 1995 a 1997, já aprovado pelo Legislativo e objeto da Lei nº 1743/94, terá seus valores atualizados por ocasião da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 29 - O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborada na forma dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e desta Lei será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar e será apreciada pela Câmara Municipal até o dia 22 de dezembro.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 29 de junho de 1995.


WILSON DE SOUSA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


JOAQUIM LEÃO
CHEFE DE GABINETE